



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000108567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 0034929-98.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é denunciante M. P. DO E. DE S. P., são A. L. F. (PROMOTOR DE JUSTIÇA), T. C. T. F., R. M. e C. W. W. B..

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "LEVANTARAM O SEGREDO DE JUSTIÇA E RECEBERAM EM PARTE A DENÚNCIA, REJEITANDO-A COM RELAÇÃO AO ACUSADO CARLOS WAGNER WERNER BRAGA. V.U. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROC. CÍCERO JOSÉ MORAIS. SUSTENTARAM ORALMENTE OS ADVS. DRS. RAPHAEL GUIMARÃES CARNEIRO E VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

FERRAZ DE ARRUDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Procedimento Investigatório Criminal: 0034929-98.2019.8.26.0000

Denunciante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Denunciado: André Luis Felício (Promotor de Justiça) e outros

VOTO Nº 38.780

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E DEMAIS ACUSADOS QUE TERIAM COM ELE AGIDO EM CONCURSO, PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO – DEFESAS PRELIMINARES QUE AVENTARAM INÉPCIA DA INICIAL BEM COMO AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE DETALHADAMENTE OS FATOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 41, DO CPP, PERMITINDO CLARA COMPREENSÃO E O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELOS RÉUS – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS DE INFORMAÇÃO QUE DÃO RESPALDO À ACUSAÇÃO – PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' – EXCEÇÃO FEITA AO CO-ACUSADO CARLOS WAGNER WERNER BRAGA, EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO SE VERIFICARAM SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE A AUTORIZAR A PERSECUÇÃO PENAL – DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA COM RELAÇÃO A ELE – RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AOS DEMAIS ACUSADOS.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face do Promotor de Justiça André Luís Felício, sua esposa Tatiana Cavalcanti

Teixeira Felício e da advogada Renata Moço porque teriam incorrido nas condutas descritas nos artigos 288, *caput*, 317, *caput* e 316, *caput*, c.c. 29, *caput*, e 69, *caput*, todos do Código Penal (André também foi incurso nas penas do artigo 62, I, do CP) e Carlos Wagner Werner Braga, como incurso no artigo 316, *caput*, c.c. artigo 29, ambos do mesmo Estatuto Penal.

Segundo narrado na exordial, no segundo semestre de 2015, na comarca de Presidente Prudente, André, Tatiana e Renata teriam se associado para o fim específico de cometer crimes.

Teriam, então, entre os meses de julho/2016 e julho/2018 se reunido na sede da Promotoria de Justiça de Presidente Prudente, no escritório da “Renata Moço Sociedade de Advogados” e no imóvel residencial situado à Rua Vereador Antônio Carlos Fontoura da Silva, nº 208 para solicitar vantagem indevida de Wellington Negri da Silva.

Em outra oportunidade, entre os meses de março e julho/2018 teriam se reunido André, Tatiana, Renata e Carlos Wagner, na sede da “Renata Moço Sociedade de Advogados”, na sede da “Oftalmo Laser” e no interior de um “Café”, situado no “Parque do Povo”, na mesma cidade e comarca de Presidente Prudente para, agindo em concurso e com identidade de propósitos, exigir vantagem indevida de Marcelo Hosoume e Ricardo Bernardes Filho.

A narrativa expõe que André, que ocupava o cargo de 2º Promotor de Justiça Auxiliar de Presidente Prudente e ostentava atribuições relacionadas à tutela do consumidor e ao atendimento ao público, se associou a

sua esposa (Tatiana), advogada que presta serviços para “Renata Moço Sociedade de Advogados”, sociedade controlada pela também advogada Renata Moço, igualmente parte na associação e, abusando dos poderes do cargo público ocupado e violando os deveres a ele inerentes, se encarregava de captar novos clientes para a sociedade de advogados assumindo, ainda, o compromisso de patrocinar os interesses desses clientes perante a Promotoria de Justiça.

Segundo narrado, André identificava os clientes (pessoas investigadas em razão de suposta violação de bem jurídico cuja tutela estava a seu cargo), solicitava ou exigia a contratação dos serviços advocatícios prestados pela “Renata Moço Sociedade de Advogados” e em troca oferecia um “desfecho favorável” do caso.

Celebrado o contrato de prestação de serviços, os honorários advocatícios eram distribuídos entre os três denunciados que incorreram, dessa forma, nas condutas dos delitos de concussão e/ou corrupção passiva, em concurso e com identidade de desígnios.

Em outra forma de atuação delituosa, André, ao realizar o atendimento do público na Promotoria, tomando conhecimento de eventual ameaça ou violação de direitos da pessoa, condicionava a tomada de providências à contratação dos serviços advocatícios das denunciadas, caracterizando, os honorários recebidos e partilhados, a vantagem indevida elemento dos tipos penais descritos nos artigos 316 e/ou 317, do Código Penal.

Além disso, André advogava os interesses dos clientes do

escritório de advocacia mediante influência exercida sobre os demais Promotores, especialmente os que se encontravam em início de carreira, fornecendo minutas de pareceres favoráveis aos clientes de Renata e Tatiana, incorrendo, os três, também na conduta do artigo 321, do CP (advocacia administrativa).

O denunciado Carlos Braga, por sua vez, conforme a exordial, embora não integrasse a associação criminosa, teria concorrido para a prática de um dos crimes de concussão (envolvendo sua cliente “Oftalmo Laser” - o que o aproximava das vítimas Marcelo Hosoume e Ricardo Bernardes Filho), impulsionado por interesses econômicos e estreitos laços de amizade que mantém com André. O interesse econômico mencionado seria o de, na qualidade de sócio da “Raro Propaganda e Marketing Ltda.”, empresa prestadora de serviços de publicidade para a Prefeitura de Presidente Prudente, se favorecer da relação com André, que é cunhado do Diretor do Departamento de Compras e Licitações da Municipalidade em tela.

Em resposta, o Promotor denunciado e Tatiana alegam, em síntese, inépcia da inicial, do ponto de vista formal e material.

Sustentam que a alegação de que houve associação para o fim específico da prática de crime não possui nenhum substrato probatório nos autos, que todo o procedimento investigativo se baseou em prova testemunhal e não há qualquer depoimento nos autos que afirme a existência desta suposta associação criminosa, bem como de que André seria o agente de destaque nesta associação. Argumenta, ainda, que o único vínculo entre os denunciados é o de que André é

casado com Tatiana que por sua vez trabalha com Renata, acrescentando que o Procurador Geral de Justiça elaborou verdadeiro malabarismo retórico para inclusive incluir Carlos Braga como participante do crime de concussão, sugerindo fantasiosa esperança de se ver futuramente beneficiado em contratações com o Poder Público.

Alegam que o procedimento investigatório criminal promovido pela Competência Originária não instrumentalizou o d. Procurador Geral de Justiça de modo a viabilizar o oferecimento de uma denúncia clara, precisa, válida.

Em relação ao caso do advogado Wellington, contaram que André foi seu professor na faculdade e que mantinham relação social por conta de uma série de confrarias de gastronomia que acontecem no Município de Presidente Prudente. Por conta desse contato pessoal, Wellington contou a André sobre o achaque sofrido pelo Delegado de Polícia de São Paulo, não tendo jamais comparecido ao atendimento ao público da Promotoria e André teria, imbuído do espírito de ajudar o amigo, entrado em contato com o Promotor Cássio, de São Paulo e ainda indicado o escritório de advocacia, sendo que o valor por ele depositado na conta conjunta que mantém com Tatiana refere-se à remuneração que esta recebeu em virtude de sua atuação no caso. Indagou assim, qual teria sido o ato de ofício por ele praticado, necessário à tipificação do crime de corrupção passiva, frisando que não detinha competência funcional em relação ao inquérito envolvendo Wellington Negri.

Com relação ao delito de concussão (caso Oftalmolaser), disse que foi procurado pelo advogado da Cooperativa Médica UNIMED que narrou uma séria de procedimentos irregulares praticados pelos médicos Ricardo e Marcelo. Disse que requisitou a instauração de procedimento investigatório e reuniu-se com os colegas que atuavam na área criminal, colocando-se à disposição para auxiliá-los, caso fosse necessário. Os médicos é que o teriam procurado e Carlos Braga foi quem indicou o escritório de advocacia, conforme os depoimentos colhidos na fase administrativa. Argumentou que se houve alguma promessa de solução “extra-autos”, esta não foi feita por ele, Promotor e acrescenta que os depoimentos dos médicos e do funcionário Neder Izaac possuem incongruências e contradições que aponta em sua pela defensiva (fls. 707 e ss.).

Carlos Wagner Werner Braga também bateu-se pela inépcia da denúncia alegando, em apertada síntese, que não praticou qualquer conduta descrita nos tipos penais que lhe são imputados, não havendo nos autos o mínimo de indícios de autoria (fls. 797/810).

Renata Moço argumenta, resumidamente, que as condutas a ela atribuídas são essencialmente ligadas ao exercício da advocacia, que não há indícios de autoria dos crimes a ela imputados e que o conjunto probatório amealhado é demasiadamente frágil, sustentando a ausência de justa causa para a ação penal (fls. 861/877).

O Ministério Público respondeu às defesas preliminares (fls.

893/935).

É o relatório.

A denúncia merece ser processada em parte.

Conforme disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, a peça acusatória deve conter a qualificação dos acusados, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação do crime de modo a possibilitar a persecução penal e o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus.

No caso em tela, a denúncia descreveu detalhadamente os fatos e circunstâncias em que estes ocorreram, como se depreende do relatório supra formalizado, permitindo clara compreensão bem como o oferecimento das defesas preliminares.

Saliente-se que nesta fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, pelo qual, havendo indícios de autoria e materialidade delitiva a inicial deve ser recebida para apuração dos fatos e devida formação da culpa, não podendo o Julgador, de pronto, cercear o *jus accusationis* do Estado, a menos que manifesta seja a ausência de justa causa para a ação penal.

Os depoimentos colhidos na fase investigativa bem como os documentos (recibos de recebimento de valores pelos réus) formam indícios que dão sustentação à denúncia, de modo a exigir que melhor apuração dos fatos se dê no bojo da ação penal.

A contratação do escritório das advogadas pelos investigados

Wellington, Ricardo e Marcelo, a reunião do Promotor André com o investigado Marcelo no café, o depósito de honorários advocatícios diretamente na conta da advogada Tatiana, os depoimentos dos investigados sugerindo a associação da advogada Renata com o Promotor, são todos elementos constantes das provas orais constantes dos autos que precisam ser devidamente apurados (fls. 307/349, 359/366, 398/400, 405/411, 415/421, 616/623, 627, 636/651 e 692).

Conforme lição de Afrânio Silva Jardim, *uma coisa é constatar a existência da prova no inquérito ou peças de informação e outra coisa é valorá-la ou cotejá-la. É preciso deixar bem claro que a justa causa pressupõe um mínimo de lastro probatório, mas não prova cabal. É necessário que haja alguma prova, ainda que leve. Agora, se esta prova é ruim ou boa, isto já é questão pertinente ao exame do mérito da pretensão do autor, até porque as investigações policiais não se destinam a convencer o juiz, tendo em vista o sistema acusatório e a garantia constitucional do contraditório, mas apenas viabilizar a ação penal* (Ação Penal Pública, ed. Forense, 1994, págs. 42/43).

Por tal motivo, ressalva deve ser feita à denúncia formulada em face de Carlos Wagner Werner Braga eis que nas circunstâncias descritas bem como nos elementos de convicção amealhados no procedimento investigatório, não se vislumbram preenchidas, com relação a ele, as elementares do crime de concussão, seja porque não há qualquer indício de que tenha exigido ou recebido alguma vantagem, seja porque menos ainda se verifica o dolo necessário à caracterização da conduta típica.

A denúncia merece, pois, rejeição com relação ao co-acusado Carlos Wagner Werner Braga devendo ser recebida com relação aos demais.

Dentre os elementos de prova colacionados aos autos, verifica-se a reunião dos acusados com as supostas vítimas, o recebimento de honorários profissionais que podem caracterizar a vantagem indevida descrita nos tipos, tudo a exigir melhor apuração das condutas.

Não se sustenta, pois, as alegações formuladas nas defesas preliminares no sentido de que a acusação seria temerária e fantasiosa, bem como de que a inicial seria inepta, bastando, como já mencionado, em virtude do princípio do *in dubio pro societate*, a probabilidade de procedência da ação penal.

A rejeição prévia da peça acusatória só tem cabimento quando haja *comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade* (RHC nº 37.611/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ 14/11/2014), o que se faz premente, como já aludido, em relação a Carlos Wagner Werner Braga.

Igualmente, o STF já decidiu que *havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração da 'persecutio criminis', eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos*

de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada (HC nº 82.393/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Por todo o exposto, recebo em parte a denúncia para que a ação penal tenha regular prosseguimento, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.038/90, em relação aos acusados André Luís Felício, Tatiana Cavalcanti Teixeira Felício e Renata Moço, todos qualificados na inicial, rejeitando-a com relação ao acusado Carlos Wagner Werner Braga.

Deixo de determinar o afastamento do cargo do Dr. Promotor Público por entender que não cabe tal providência em sede de recebimento de denúncia, ficando a cargo do Ministério Público, administrativamente, caso entenda por bem. Levantado o segredo de justiça.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator